



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	284 – COSIT
DATA	10 de novembro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

VENDA DE VEÍCULO USADO. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DE VENDA SEM O ICMS E O CUSTO DE AQUISIÇÃO.

A base de cálculo da Cofins na venda de veículo automotor usado corresponde à diferença entre o valor de venda constante na nota fiscal de venda, subtraído do ICMS destacado, e o custo da aquisição do veículo usado.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso VII, “c”; Parecer Cosit nº 45, de 2003; RE nº 574.706/PR; e Parecer SEI nº 14483/2021/ME.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

VENDA DE VEÍCULO USADO. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DE VENDA SEM O ICMS E O CUSTO DE AQUISIÇÃO.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep na venda de veículo automotor usado corresponde à diferença entre o valor de venda constante na nota fiscal de venda, subtraído do ICMS destacado, e o custo da aquisição do veículo usado.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso VII, “c”; Instrução Normativa RFB nº 2.21, de 2022, arts. 26, inciso XII e 41, § 3º; Parecer Cosit nº 45, de 2003; RE nº 574.706/PR; e Parecer SEI nº 14483/2021/ME.

## RELATÓRIO

A pessoa jurídica, acima identificada, formula consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, disciplinada, à época da petição, pela Instrução Normativa (IN) RFB nº

1.396, de 16 de setembro de 2013, a qual foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

2. O interessado tem dúvida acerca da interpretação do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, da alínea “c” do inciso VII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da alínea “c” do inciso VII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no que tange à forma de aplicabilidade da decisão no Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706/PR, que determina a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na venda de veículos usados.

3. Afirma que tem como ramo de atividade a comercialização a varejo de motonetas novas e de motocicletas e motonetas usadas.

4. Explica que, com base no Parecer SEI nº 7.689/2021/ME, é permitido excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas operações de saída, quando elas forem tributadas.

5. Indaga se é permitida a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na venda de veículos usados, cuja tributação seria sobre o valor do lucro, ou melhor, sobre a diferença entre o preço de venda e o valor de aquisição.

## FUNDAMENTOS

6. Preliminarmente, destaca-se que o objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

7. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

8. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, ela se aplica.

9. O processo administrativo de consulta deve atender, para que se verifique sua admissibilidade e se operem os seus efeitos, aos requisitos e condições estabelecidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, normas que ora disciplinam o instituto. Assim, além do exame dos aspectos atinentes ao objeto da consulta, à legitimidade do consulente e do atendimento dos requisitos formais exigidos para a sua formulação, a autoridade administrativa deverá, previamente ao conhecimento da consulta, verificar se nela está presente alguma das demais hipóteses determinantes de sua ineficácia. Tal análise preliminar, longe de configurar mero exercício formal, é etapa obrigatória a ser observada pela autoridade administrativa, visando resguardar os interesses da Administração Fiscal.

10. Ademais, a Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e respalda o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser a Consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

11. Nesse arcabouço normativo, verifica-se que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, de modo que a presente consulta deve ser apreciada.

12. O objeto da consulta é determinar se é permitida a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda de veículos automotores usados.

13. Primeiramente, cabe mencionar que o art. 8º, inciso VII, alínea “c”, da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 10, inciso VII, alínea “c”, da Lei nº 10.833, de 2003, excluem as operações de venda de veículos automotores usados do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins. Desse modo, não é possível o desconto de créditos da não cumulatividade vinculados a essa receita. Transcrevem-se os dispositivos mencionados:

Lei nº 10.637, de 2002

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

[...]

VII - as receitas decorrentes das operações:

[...]

**c) referidas no art. 5º da Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998;**

Lei nº 10.833, de 2003

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

[...]

VII - as receitas decorrentes das operações:

[...]

**c) referidas no art. 5º da Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998;**

[sem grifo no original]

14. Por sua vez, o referido art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, determina a possibilidade de equiparação das operações de venda de veículos usados como operação de consignação:

Art. 5º As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, **como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados**, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.

Parágrafo único. Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação.

[sem grifo no original]

15. Esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) examinou os feitos da equiparação facultada pelo art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998, no Parecer Cosit nº 45, de 17 de outubro de 2003, que aduz:

#### **Fundamentos Legais**

[...]

10. Segundo De Plácido e Silva, em Vocabulário Jurídico, 16a ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, o vocábulo **consignação** “derivado do latim *consignatio* (dotar por escrito, depositar uma soma em dinheiro, assinalar, marcar), possui, originariamente, o sentido de *prova escrita, documento assinado, ou depósito feito*. Sem que, no entanto, fuja a essa acepção etimológica, tem, na linguagem jurídica, significados diversos, embora, em todas as suas aplicações, sempre se tenha o sentido da entrega de alguma coisa, feita por uma pessoa a outra, para determinado fim.” Diz ainda De Plácido que, no sentido do Direito Comercial, o termo serve, em regra, para indicar certo contrato de comissão mercantil. “E, assim, diz-se do contrato pelo qual a pessoa envia mercadorias a outra, para serem vendidas por sua conta, ao preço e condições que foram preestabelecidas” .

E prossegue o mestre, *in op. cit*:

“O Direito Tributário, a respeito da venda de mercadorias consignadas, cria regras diferentes:

a) se é vendida em nome do consignante ou consignador, a este compete extrair a duplicata contra o comprador; b) se é vendida em nome do consignatário, este extrairá a duplicata contra o comprador, e o consignante, por sua vez, extrairá duplicata contra o consignatário.

A consignação das mercadorias não transfere ao consignatário o domínio das mesmas, que se conservam em seu poder como coisas ou bens que pertencem ao consignante. E daí porque se dá ao consignante o privilégio de reivindicação das mercadorias ou efeitos consignados.”

11. Nota-se que, para esse autor, a operação de consignação nada mais seria que uma modalidade especial do contrato de comissão mercantil.

[...]

30. Apesar das opiniões em contrário de Amílcar de Araújo Falcão e Rubens Gomes de Souza, que entendem haver nas operações de consignação (contrato estimatório) duas operações de compra e venda, uma do consignante ao consignatário, e outro do consignatário ao terceiro, Pontes de Miranda, em Tratado de Direito Privado, Rio de Janeiro, Borsoi, 1962, vol. 39, p. 421, afirma tratar-se de obrigação alternativa:

*"...não é bem verdade que o outorgado se faça proprietário no momento em que dispõe do bem. No momento em que dispôs do bem, alguém o adquiriu do outorgante, através do outorgado. Se o outorgado paga o preço, ou deixa expirar o prazo, adquire-o do outorgante. Só há ali e aqui, um negócio jurídico, que é o do contrato estimatório: o outorgado foi a pessoa através de quem se fez a alienação ao terceiro (compra e venda), ou a quem se fez.*

[...]

*Não há dúvida que a pessoa que quer alienar, a quem chamamos outorgante, espera o correspectivo, que foi fixado, porém não o quer desde logo, nem a termo, sem saída para o outorgado. Há a porta - abrível - da restituição. Se o outorgado no termo não paga o preço, tem de restituir. Alguém comprará o bem, ou terceiro ou o próprio outorgado, ou o bem lhe voltará. O bem é seu e continua seu, posto que ele haja preferido o preço à restituição."*

31. O consignatário não adquire a coisa consignada, não se torna seu proprietário, recebe-a por certo prazo, tendo a obrigação alternativa de pagar o preço estimado previamente – daí o nome do contrato – ou de restituí-la.

32. Caio Mário da Silva Pereira também se inclui entre os doutrinadores que consideram tratar-se de contrato atípico caracterizado por obrigação alternativa do consignatário. E aponta, dentre os caracteres desse contrato, a entrega de coisa móvel, pelo tradens ao accipiens, com o fito de venda.

33. Essa, aliás, a tese que imperou na Lei no 10.406, de 2002, Novo Código Civil, ao regular a matéria em seu art. 534, o qual dispõe:

*“Art. 534. Pelo contrato estimatório, o consignante entrega bens ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado, salvo se preferir, no prazo estabelecido, restituir-lhe a coisa consignada.”*

34. Nota-se que o artigo não parte da premissa de que o consignatário tem a livre disposição da coisa consignada. Ao contrário, fica ele autorizado a vender a coisa. O titular de um direito não fica autorizado a exercê-lo, simplesmente o exerce. Além disso, estabelece que a restituição da coisa é ato de vontade do consignatário. Dado que condição significa evento futuro e incerto, um ato de vontade dependente única e exclusivamente do consignatário não pode ser considerado como condição, por faltar-lhe o caráter de incerteza.

35. Ora, não parece também que o legislador tenha equiparado as operações de consignação por vendas, ou contrato estimatório, enquanto obrigação alternativa do comerciante: de vender, comprar ou restituir. Tais hipóteses nem sempre configurariam hipóteses de incidência dos tributos e contribuições federais em comento, mormente as operações de compra e de restituição. Já quanto à alternativa da venda, a equiparação seria descabida pelos mesmos motivos já aduzidos nos itens 27 e 28 acima, que trataram da tese da venda sob condição suspensiva ou resolutória, haja vista que seria equiparar uma operação de venda a outra operação de venda, de preços idênticos, sem quaisquer efeitos sobre as bases de cálculo dos tributos ou contribuições federais incidentes.

36. Resta então a modalidade de consignação por comissão, ou contrato de comissão.

37. O contrato de consignação por comissão, na expressão usada por Rubens Gomes de Souza, é o contrato de “comissão mercantil” do Código Comercial, Lei no 556, de 25 de junho de 1850, arts. 165 a 190. O Novo Código Civil, Lei no 10.406, de 2002, passou a regular a matéria em seus arts. 693 a 709, regovando expressamente em seu art. 2.045 a Parte Primeira do Código Comercial, que dispunha sobre a matéria.

**38. O contrato de consignação por comissão, ou simplesmente comissão, como é chamado pelo Novo Código Civil, é o contrato pelo qual alguém (comitente) outorga a terceiro (comissário) poderes para realizar, em nome deste mas à conta daquele, negócios referentes à aquisição ou venda de bens.** O comissário fica diretamente obrigado para com as pessoas com quem contratar, sem que estas tenham ação contra o comitente, nem este contra elas, salvo se o comissário ceder seus direitos a qualquer das partes. O comissário é remunerado pelos serviços prestados mediante o pagamento de uma comissão.

39. A equiparação das operações de venda de veículos usados às operações de consignação por comissão, ou simplesmente de comissão, teria, no âmbito do Direito Tributário, implicações no aspecto material das hipóteses de incidência dos tributos e contribuições federais incidentes sobre o faturamento ou sobre bases

estimadas, presumidas ou arbitradas. Isto porque **a equiparação implicaria em considerar-se como receita do revendedor de carros não a integralidade da sua receita de venda mas o que seria a receita do comissário (a quem aquele se equipara), que nada mais é do que a comissão pelos serviços prestados.** Entretanto, numa operação de compra e venda (atividade do objeto social das pessoas jurídicas em comento), não se dispõe de um valor de comissão, mas sim de receita de vendas e de custo de aquisição. Assim sendo, **a única forma de viabilizar tal equiparação seria considerar que a diferença entre o valor da receita de venda e o valor do custo de aquisição do veículo equivale ao valor da comissão recebida na operação de consignação por comissão.** E se pode concluir que foi este o sentido do vocábulo consignação utilizado pelo legislador ao tratar da equiparação ora em análise.

[sem grifo no original]

16. Conclui o mencionado Parecer que, como na operação de consignação a receita do comissário corresponde à comissão pelos serviços prestados, na situação equiparada de venda de veículos usados automotores a receita corresponde à diferença entre a receita de venda e o custo de aquisição do veículo.

17. É este o conceito de receita de venda de veículos usados que, para efeitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, é abraçado pelo § 3º do art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022. Vale dizer, determina o dispositivo infralegal que a receita corresponde à diferença entre o valor de venda e o custo de aquisição dos veículos usados:

## Seção II

### Da Compra e Venda de Veículos Automotores Usados

Art. 41. As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar como operação de consignação as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem como dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados, para fins da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º).

§ 1º Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação (Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º, parágrafo único).

§ 2º O disposto no caput aplica-se inclusive quando do recebimento de veículos como parte do pagamento do preço de venda de veículos novos ou usados.

§ 3º Na determinação da base de cálculo de que trata o caput será computada **a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada.**

[sem grifo no original]

18. Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, determina o inciso XII do art. 26 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, a exclusão do ICMS destacado no documento fiscal da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos seguintes termos:

Art. 26. Para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a base de cálculo a que se refere o art. 25, **são excluídos os valores referentes a** (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, **caput**, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21; e Acórdão em Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 574.706):

(...)XII - **ICMS destacado no documento fiscal.**

Parágrafo único. Em relação à exclusão referida no inciso XII, não poderão ser excluídos os montantes de ICMS destacados em documentos fiscais referentes a receitas de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não sujeitas à incidência das contribuições.

[sem grifo no original]

19. Cabe mencionar a origem dessa exclusão do ICMS da base de cálculo, que foi a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706/PR (com repercussão geral reconhecida). O acórdão está vazado nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente

para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

20. O julgamento dos embargos de declaração foi finalizado em 13/05/2021, com a conclusão de que o montante do ICMS a ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é o destacado na nota fiscal da operação.

21. A decisão proferida no RE nº 574.706/PR, nos termos dos embargos de declaração, foi tornada cogente para a RFB, por força do art. 19, inciso VI c/c art. 19-A, inciso III e § 1º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, pelo Parecer SEI nº 14483/2021/ME.

22. Pois bem, com relação à tese de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, assim descreve o voto da Relatora nos Embargos de Declaração, Min. Carmen Lúcia:

16. O valor integral do ICMS **destacado na nota fiscal da operação** não integra o patrimônio do contribuinte – e não apenas o que foi efetivamente recolhido em cada operação isolada -, pois o mero ingresso contábil não corresponde ao faturamento, devendo por isso ser excluído da base de cálculo da contribuição PIS/COFINS. Dessa forma, tem-se no exemplo aproveitado e constante do item 7 do voto proferido: a) **a base de cálculo do PIS/COFINS seria R\$ 90,00 em relação ao industrial, que tenha vendido a mercadoria por R\$ 100,00**, excluindo-se o valor de R\$ 10,00 relativo ao ICMS destacado na nota fiscal da operação; b) **a base de cálculo do PIS/COFINS seria de R\$ 135,00 quanto ao distribuidor, que tenha vendido a mercadoria por R\$ 150,00**, excluindo-se o valor de R\$ 15,00 relativo ao ICMS destacado na nota fiscal da operação (correspondente ao montante por ele recolhido, acrescido do valor a compensar, recolhido na etapa anterior); c) **a base de cálculo do PIS/COFINS seria de R\$ 180,00 em relação ao comerciante, que tenha vendido a mercadoria por R\$ 200,00, excluindo-se o valor de R\$ 20,00 relativo ao ICMS destacado na nota fiscal da operação** (correspondente ao montante por ele recolhido, acrescido do valor a compensar, recolhido nas etapas anteriores).

[sem grifo no original]

23. Da leitura do voto bem como do texto do **caput** e inciso XII do art. 26 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, é possível concluir que a base de cálculo (receita de venda), para efeitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, corresponde ao valor de venda constante na nota fiscal subtraído do ICMS correspondente à operação.

24. No caso da compra e venda de veículos usados, a base de cálculo das supracitadas contribuições sociais, consoante o § 3º do art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022,

corresponde à diferença entre o valor de venda constante na nota fiscal de venda, subtraído do ICMS destacado, e o custo de aquisição dos veículos. Ressalte-se que não há que se pensar em o valor de ICMS ser subtraído também do custo de aquisição, uma vez não ter incidido esse imposto na aquisição.

## CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao interessado que a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na venda de veículo automotor usado corresponde à diferença entre o valor de venda constante na nota fiscal de venda, subtraído do ICMS destacado, e o custo da aquisição do veículo usado.

*Assinatura digital*

JOSÉ FERNANDO HÜNING

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit - 9ª RF

*Assinado digitalmente*

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Direi

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

*Assinatura digital*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotri

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao consulente.

*Assinatura digital*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral de Tributação